



Orientações Consultoria de Segmentos
Tratamento de Cancelamento de Venda na Desoneração da Folha de
Pagamento

05/06/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
4.	Conclusão	4
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, uma indústria de equipamentos para exploração de petróleo e gás, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, apresenta dúvidas de como tratar as vendas canceladas na composição da receita bruta, objetivando apurar a base de cálculo da desoneração da folha de pagamento.

A questão analisada nesta orientação é:

Havendo o cancelamento de venda de uma nota mista, ou seja, como produtos onerados e desonerados, quais os valores devem ser deduzidos da base de cálculo para recolhimento do INSS Patronal? O valor total do documento fiscal ou o valor dos itens desonerados.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base inicial para análise o Art. 8º da Lei 12.546/2011, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, **contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I. \(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013\)](#) [...]

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à **parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V**; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total.

§ 1º O disposto no caput: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) ([Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012](#))

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) ([Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012](#))

II – não se aplica: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) ([Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012](#))

a) **a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) ([Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012](#))**

[...]

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência [...]

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

4. Conclusão

Como a base legal encaminhada pelo cliente foi o artigo 8º da Lei 12.546/2011, consideramos que se trata de uma empresa que fabrica produtos classificados na TIPI, nos códigos referidos no Anexo I da Lei 12.546/2011 e que portanto são desonerados, mas que também fabrica produtos onerados e comercializa os dois em único documento fiscal.

Nestes casos existem três opções de desoneração possíveis:

01. Se o cliente possuir receita bruta superior ou igual a 95%, decorrente de outras mercadorias, que não sejam as previstas no anexo I da mencionada lei, não deve ser considerada a desoneração, aplicando-se 20% sobre a folha de salários para se chegar no INSS patronal;

02. Se o cliente possuir receita bruta decorrente de outras atividades superior a 5% da receita bruta total, aplica-se o cálculo da proporcionalidade, bem como a redução da alíquota do INSS da folha;
03. Se o cliente possuir receita bruta decorrente de outras atividades inferior a 5% da receita bruta total, aplica-se o cálculo da desoneração sobre o total da receita bruta, sem nenhum cálculo de INSS sobre a folha de pagamentos;

Entendo ser estas as opções possíveis, analisaremos como devem ser tratadas as vendas canceladas nestas situações:

01. Na opção com 95% da receita bruta com origem em itens não desonerados, o cálculo de INSS será sobre a folha de pagamento. Sem o conceito de receita bruta para o cálculo do imposto, não há necessidade de tratamento de devolução.
02. Nesta opção aplica-se a proporcionalidade e para atender as regras de cálculo da desoneração deverão ser tratados dois valores distintos. O primeiro a "Receita Bruta Total", deverá deduzir os valores de todos os itens do documento fiscal que tiveram a venda cancelada. O segundo a "Receita Desonerada" deverá considerar apenas os valores cancelados dos itens classificados na tabela TIPI e aprovados pelo Decreto nº 7.660/2011.
03. Nesta opção como apenas 5% da receita bruta não tem como origem itens desonerados, os cancelamentos devem ser tratados na sua integralidade, pois a receita bruta total será a base de cálculo do INSS Patronal.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Em caso de dúvida sobre as regras de cálculo da desoneração recomendamos a leitura do documento "Orientações Consultoria de Segmentos - TIAWGH - Desoneração da Folha - Call Center - Atividade Concomitante – Folha" publicado em <http://tdn.totvs.com/> no caminho: Consultoria Tributária -> Trabalhista / Previdenciário.

Informamos que as regras apresentadas na referida orientação foram fonte de consulta para a elaboração deste documento.

6. Referências

- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=142813532&preview=/142813532/306842518/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20Consultoria%20de%20Segmentos%20-%20TIAWGH%20-%20Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20-%20Call%20Center%20-%20Atividade%20Concomitante%20-%20Folha.pdf>

- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=142813532&preview=/142813532/306842518/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20Consultoria%20de%20Segmentos%20-%20TIAWGH%20-%20Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20-%20Call%20Center%20-%20Atividade%20Concomitante%20-%20Folha.pdf>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2011/lei12546.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12715.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	05/06/14	1.00	Tratamento de Devoluções para Desoneração Folha de Pagamento	TPIEQZ